



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 03 / 19 99
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 10835-003888/96-16

Acórdão : 202-10.434

Sessão : 19 de agosto de 1998

Recurso : 104.224

Recorrente : UNIMED DE PRES. PRUDENTE COOP. DE TRABALHO MÉDICO

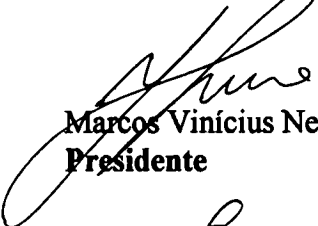
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS/ FATURAMENTO - SOCIEDADES COOPERATIVAS - Está sujeito à incidência do PIS calculada com base no faturamento do mês, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados. A tributação incide sobre as receitas globais da cooperativa, quando impossível a determinação de parcela sujeita à incidência tributária. **REDUÇÃO DA PENALIDADE** – Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposta no artigo 106, II, “c”, do CTN (art. 44, I da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório/CST nº 9, de 16/01/97), a multa de ofício deve ser reduzida a 75%.
Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UNIMED DE PRES. PRUDENTE COOP. DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Ricardo Leite Rodrigues.

OPR/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835-003888/96-16
Acórdão : 202-10.434

Recurso : 104.224
Recorrente : UNIMED DE PRES. PRUDENTE COOP. DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social no período de março a agosto de 1996 sobre o faturamento correspondente, com fundamento no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, MP nº 1.249/95 convalidada pela MP nº 1495 -13/96, decorrente de fiscalização do IRPJ, referente aos período-base de 1991 e anos calendário de 1992 a 1995. Segundo Termo de Verificação Fiscal, foi constatado que a contribuinte optou pela tributação pelo lucro real no período especificado, tendo usufruído de benefícios fiscais dirigidos a determinados tipos de sociedade, quais sejam, a exclusão na apuração do lucro real da parcela do resultado de atividade cooperativista, além do não recolhimento das contribuições devidas ao PIS, COFINS, FINSOCIAL, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Ainda, segundo inserido no Termo de Verificação Fiscal as verificações ficaram restritas à exatidão da apuração do lucro real, partindo-se do lucro líquido declarado, e à legitimidade do enquadramento como sociedade cooperativa. A fiscalização, apresenta, inicialmente, uma análise das receitas, custos e resultados dos atos cooperativos e não cooperativos, relatando que a contribuinte não efetuou a apropriação das receitas na proporção dos custos diretos, deslocando receitas tributáveis, de ato cooperativo auxiliar, para não tributáveis, de ato cooperativo principal. Alegou que, além de não possuir base legal para a segregação das receitas, uma vez que estas ingressam na cooperativa a um único título, efetuou a compensação de resultado negativo de ato cooperativo principal (isento), com resultado positivo de ato cooperativo auxiliar e ato não cooperado (tributado).

Alega ainda que a cooperativa não poderia ter distribuído nenhum valor aos cooperados a título de sobras, pois as mesmas, oriundas de operações tributadas, passariam necessariamente a integrar a conta do "Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social", nos termos dos artigos 87 e 88 parágrafo único da Lei nº 5.764/71.



Processo : 10835-003888/96-16
Acórdão : 202-10.434

Efetua, em seguida, uma análise das atividades das sociedades cooperativas, e do mencionado texto legal, que regulou a Política Nacional de Cooperativismo, em especial, dos seus artigos 85 a 88, que definem e delimitam as operações com não associados que as cooperativas podem efetuar, assim como a forma de tributação dos resultados destas operações.

Dessa análise conclui que se a cooperativa efetuar operações sociais não previstas naqueles artigos, perderá a natureza jurídica de cooperativa, passando a ser tributada como sociedade comercial ou civil com fins lucrativos, entendimento este que, segundo procurou demonstrar, encontra amparo no PN CST nº 38/80 e na jurisprudência administrativa.

Por fim, analisando os procedimentos operacionais da impugnante, a fiscalização aduz que a cooperativa, que deveria ter como finalidade específica a colocação no mercado de trabalho dos serviços profissionais dos médicos associados, praticou, de forma habitual, atos estranhos a esta finalidade, contratando com terceiros a prestação de outros serviços, como os hospitalares e de laboratório, que não se enquadram dentre os atos cooperativos autorizados na lei de regência, ficando assim os seus resultados sujeitos às normas gerais de tributação aplicáveis às sociedades civis e comerciais.

Em decorrência da descaracterização da entidade como sociedade cooperativa, conforme relatado anteriormente, a fiscalização exige através do Auto de Infração as contribuições ao Programa de Integração Social.

Na impugnação apresentada (fls. 94/6) a impugnante contesta as exigências formalizadas, tecendo, inicialmente, arrazoado sobre a natureza da sociedade cooperativa que “tem como finalidade o agrupamento de pessoas com um objetivo comum, qual seja, a contratação global de serviços, sem objetivo de lucro, e portanto, sem FATURAMENTO, que é o fato gerador do tributo”.

Após ressaltar que os “resultados das sociedades cooperativas estão fora da incidência do Imposto de Renda” e que a maior ou menor despesa operacional é irrelevante, destacou que aquele texto legal, em seus artigos 85, 86 e 88, estabeleceu que atividades das cooperativas podem ser objeto de tributação, não se enquadrando entre elas “nenhum dos fatos geradores apontados na impugnação” por se tratarem de atos cooperativos como definidos no artigo 79 e “serem tendentes à realização dos negócios-fim da cooperativa”.

Aduziu que os valores das taxas de manutenção e inscrição são exemplos de atos cooperativos, tendo sido destacados unicamente para efeitos contáveis, e que as receitas de aplicações financeiras e de correção monetária de balanço também devem ser enquadradas como resultantes de atos cooperativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835-003888/96-16
Acórdão : 202-10.434

Ressaltou que sua tese encontra respaldo na jurisprudência, citando acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em relação ao Imposto de Renda sobre aplicações financeiras, acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Finalizou, destacando que o PIS, nos casos de sociedades prestadoras de serviços e das instituições financeiras voltou a ser cobrado sobre o faturamento, que a impugnante, por ser uma cooperativa de trabalho, não se enquadra em nenhuma destas hipóteses.

Após afirmar que vem com regularidade contribuindo dentro da base de cálculo que a lei determina, em face da obrigação tributária em foco, tece arrazoado tentado demonstrar que os atos auxiliares, decorrentes dos “negócios-meio” da cooperativa, compreendidos nas contratações realizadas em nome dos associados, também são considerados atos cooperativos, não caracterizando operações com terceiros.

A autoridade singular, manifestou-se pela procedência do lançamento, cuja ementa a seguir reproduzo:

“ASSUNTO – PIS – Programa de Integração Social

Sociedades Cooperativas – A sociedade que pratica, em caráter habitual, atos não cooperativos, descaracteriza-se como tal, sujeitando-se todos os seus resultados às normas que regem a tributação das operações das demais sociedades civis e comerciais.

Falta de recolhimento – Mantém-se o lançamento efetuado em razão da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social.

Em suas razões recursais, alega a recorrente, em síntese que:

- trata-se de uma cooperativa singular, formada por pessoas físicas que integram a categoria profissional dos médicos, e que se congregam, com bens e serviços “para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem fins lucrativos.
- atos-meios ou auxiliares, são aqueles que compreendem as contratações realizadas em nome de seus associados, visando cumprir tão somente os objetivos da sociedade; e atos-fins ou principais, que compreendem, no caso das cooperativas de trabalho médico, a prestação direta dos serviços médicos dos usuários.
- equivoca-se o Fisco, ao exigir, além do percentual sobre as operações com terceiros, também um percentual sobre os resultados dos atos auxiliares. Desconsiderando que estes atos (auxiliares) oriundos dos atos-meios realizados pela cooperativa, que compreendem as contratações realizadas em nome dos associados com o fim de concretizar o objetivo social do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835-003888/96-16

Acórdão : 202-10.434

empreendimento são considerados atos cooperativos, diferentes daqueles praticados com terceiros e sob o qual incide tributação.

- os médicos ao se associarem à cooperativa, colocam precisamente a sua atividade profissional à disposição da sociedade, a fim de que a cooperativa integre essa sua atividade com as dos demais cooperados, oferecendo essa prestação de serviço coletiva aos usuários, por intermédio de contratações com pessoas físicas (planos particulares) e com pessoas jurídicas (planos coletivos), operando sem fins lucrativos, pois não auferem receita própria, sendo toda a arrecadação de seu objeto social efetuada em nome dos associados; por isso, devido à ausência de fins lucrativos, a sociedade cooperativa distingue-se das sociedades civis e comerciais.

- por conseguinte, os resultados econômicos da cooperativa pertencem aos cooperados, vez que apenas repassa o numerário, não capitalizando os valores e não produzindo lucros. Assim, embora movimentem receita, as cooperativas não fruem renda, que é finalidade típica das sociedades mercantis.

- assim, como a cooperativa de trabalho não gera lucro, ao contrário do que decidiu a DRF-Ribeirão Preto, os associados (cooperados) recebem pela sua participação na sociedade, o que a lei denomina de "sobras líquidas", que tanto podem ser positivas ou negativas. Mensalmente, essas sobras são repassadas aos cooperados, sob a forma de produção, que constitui uma estimativa dos resultados finais do empreendimento. Existe, pois, uma relação direta dos profissionais cooperados com as pessoas contratantes de seus serviços, pois, sabe-se que, sob esse aspecto, cooperativa e quadro de cooperados se confundem.

- toda a arrecadação da cooperativa pertence aos associados e, a estes essa receita é proporcionalmente rateada (deduzidas apenas as despesas administrativas), sendo esse rateio realizado, primeiro estimadamente, com produção mensal, para, afinal se realizar definitivamente depois da assembléia geral ordinária de cada exercício, como sobras líquidas.

- a pretensão da Receita não tem fundamento jurídico, eis que, realizando apenas os denominados atos cooperativos, compreendidos conforme a exposição acima, incorre a relação jurídico-tributária que ensejaria o nascimento da obrigação de recolher imposto de renda em função dos resultados econômicos desses atos. Só incide a relação tributária em questão, nas sociedades cooperativas, em face de resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos.

- fere a decisão da DRF tanto o artigo 111 da Lei Federal nº 5764/71 como o artigo 129 do Regulamento do Imposto de Renda, e especialmente, a Medida Provisória nº 1.546-19 de 09.05.97, que reeditou recentemente o tributo objeto da notificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835-003888/96-16
Acórdão : 202-10.434

- por conseguinte, flagrante é a ilegalidade da pretensão articulada neste procedimento, razão pela qual pede a este Colegiado o reexame do feito, dando provimento ao recurso, reconhecendo a r. decisão que não existe a obrigação tributária questionada, exonerando, por isso, a recorrente do pagamento da quantia objeto do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835-003888/96-16
Acórdão : 202-10.434

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento por estar devidamente instruído e regularizado.

A matéria sob análise não é nova, já tendo sido objeto de muitos pronunciamentos no Primeiro Conselho de Contribuintes, no que se refere à tributação do Imposto de Renda, todos no sentido de que a prática de atos não cooperativos diversos dos legalmente permitidos são incompatíveis com o regime cooperativo, devendo ser, conseqüentemente, oferecidos à respectiva tributação.

No caso em tela, como relatado, trata-se de auto de infração relativo a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de março a agosto de 1996, quando da vigência da Medida provisória nº 1.249, de 14.12.95 (normas aplicáveis a partir de 1º.01.96).

Estabelece o artigo 2º da referida Medida Provisória que;

“Art.2º- A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

- I- pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;
- II- pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários;
- III- pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Parágrafo único – as sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835-003888/96-16
Acórdão : 202-10.434

A Constituição Federal, ao disciplinar a ordem econômica e financeira estatuiu, em seu art. 174, que: "*como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da Lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado*", e no seu parágrafo 2º: "*A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.*"

De fato, há que se reconhecer a importância que ao longo dos anos foi conferida às cooperativas, como uma forma especial de organização econômica regida, com direitos preestabelecidos, conferindo-lhe um tratamento tributário diferenciado, conforme se verifica pelas leis específicas.

No entanto, *a priori*, necessário se faz verificar se a cooperativa, atende ao que dispõe a Lei nº 5.764, de 16/12/71, a qual definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativistas, entre outras providências, lei esta recepcionada pela Constituição Federal vigente.

Ao analisar a Lei nº 5.764/71, verifica-se que conforme dispõe em seu artigo 3º, nas sociedades cooperativas, as partes "*se obrigam a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro*", depreendendo-se claramente como principal característica da sociedade cooperativista, a **inexistência de um interesse social próprio, distinto dos seus membros**. Dessa forma, a sociedade cooperativa, não se confunde com a sociedade comum, exatamente por faltar-lhe a finalidade especulativa.

Já, o artigo 4º, da citada Lei nº 5.764/71, dispõe textualmente *as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica civil que: "... constituídas para prestar serviços aos associados.*" Portanto, são as constituídas "*intuitu personae*", diferentemente das sociedades de capital, constituídas "*intuitu pecuniare*". Significa, portanto, que os valores humanos devem ser mais importantes que os valores pecuniários. Nesse raciocínio, os resultados são distribuídos não em proporção do capital, mas às operações praticadas pelo associado com a cooperativa. Não há a possibilidade de transferência das quotas-parte do capital a terceiros como se ações fossem.

Nesse conjunto de idéias, tem-se que o ato cooperativo é decorrente de todo esse especial regime jurídico das sociedades cooperativas. e, nesse sentido, o artigo 79 da Lei nº 5.764/71 diz que: "**denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas, e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais**". E, ainda, em seu parágrafo único que "*o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria*".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835-003888/96-16
Acórdão : 202-10.434

Portanto, verifica-se que, o ato cooperativo (aspecto material) é distinto, totalmente, do ato de comércio. Os atos cooperativos, vê-se que são atos especialíssimos, tanto quanto o é o tipo societário, e na verdade, complementam o intuito de associação dos cooperados. Pode-se até dizer que sem o ato cooperativo, tal como definido pela lei, não haveria a cooperativa, tal como definida pela lei.

Claro está que, pela definição legal, os atos cooperativos são os atos **internos, entre cada cooperado e a cooperativa**. Neste caso, o cooperado não é pago por um preço existente na sua atividade com a cooperativa, porque preço é a contraprestação contratual mercantil. Sendo assim, o cooperado será reembolsado no futuro, através do retorno das sobras líquidas, retorno a ele devido porque ele entregou seus serviços sem preço aos cooperados. Assim, embora o parágrafo do artigo 80, da citada lei, admita que as despesas gerais sejam divididas em partes iguais entre os associados, impõe o rateio proporcional das sobras negativas apenas entre os associados que tenham se utilizado dos serviços da cooperativa, o que equivale a confirmar a regra de que os resultados são transferidos aos cooperados na proporção de seus serviços realizados. E, caso ocorram prejuízos, não sendo cobertos por fundo de reserva, também serão suportados pelos cooperados *“mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos...”* (artigo 89).

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 5.764/71 que as cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei. À vista da definição de cooperativa, como prestadora de serviços aos cooperados, serviços estes consistentes essencialmente em vender os produtos ou mercadorias dos mesmos quando for o caso de cooperativas de venda, ou de serviços, nas outras, importa em concluir que quando a entidade realiza atos mercantis, geradora de receitas, com não associados não lhe está prestando serviço típico de cooperativa, e seus atos com estes, terceiros, jamais serão atos cooperativos, mas simplesmente atos comuns de comércio. Por isso, tais atos precisam estar autorizados em lei, como estão os referidos no artigo 85 (cooperativas agropecuárias e de pesca).

Já, a Resolução CNC nº 01, de 04 de setembro de 1972, ao dispor sobre as operações das Cooperativas com não associados, estabelece que:

“I. A Cooperativa interessada na execução das operações previstas nos artigos 85 e 86 da Lei nº 5764, de 16/12/71, deverá optar entre realizá-las em bases que não superam 30% (trinta por cento) ou 100% (cem por cento) do maior montante das transações, nos últimos exercícios;

II. Na primeira hipótese, a opção deverá ser comunicada a Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Cooperativismo, juntando-se, na oportunidade, a seguinte documentação: ... c-) cópia da comunicação expedida a Delegacia da Receita Federal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835-003888/96-16
Acórdão : 202-10.434

assinalando a decisão de operar com terceiros, nos termos da Lei n.º 5764/91 e desta Resolução.

III. Na segunda hipótese, a Cooperativa, para por em prática a opção..."

Por outro lado, é a própria Lei n.º 5.764/71, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, estabelece em seu artigo 111 que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 dessa Lei.

E, relevante é a regra estabelecida pelo artigo 87, no sentido de que os resultados obtidos nos atos dos quais os cooperados não participam, ou seja, naqueles atos mercantis com não associados, geradores de receitas, devam ser levados para o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, e não para os resultados gerais da cooperativa. É que se fossem para os resultados gerais, acarretariam retornos das sobras líquidas. É certo que, os valores creditados ao discriminado fundo não vão para a disponibilidade dos cooperados, não apenas por não gerarem sobras, mas porque o artigo 28 da citada lei assim o estabelece, ou seja:

"Art. 28 - as cooperativas são obrigadas a constituir:

(...)

II - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras apuradas no exercício."

Assim, verifica-se que os atos cooperativos geram resultados que vão retornar aos cooperados através das sobras líquidas, porque através deles, e por meio da cooperativa, foram vendidos os serviços dos cooperados. São os cooperados que obtiveram o direito aos resultados assim gerados em proveito comum através da cooperativa.

No entanto, quando não há ato cooperado, e sim atos mercantis com terceiros, geradores de receitas, os resultados pertencem à cooperativa, e não aos cooperados, tendo as destinações sociais que o artigo 28 prescreve.

Embora o assunto diga respeito mais especificamente ao Imposto de Renda, é bom lembrar que, com muita propriedade, o Parecer Normativo CST nº 38/80 estabelece, quanto as cooperativas de médicos, o seguinte:

" Se, conjuntamente com os serviços dos sócios, a cooperativa contrata com clientela, a preço global não discriminativo, ainda o fornecimento, a esta, de bens ou serviços de



Processo : 10835-003888/96-16
Acórdão : 202-10.434

terceiros e/ou cobertura de despesas com: a)diárias e serviços hospitalares, b)serviços de laboratórios, c)serviços odontológicos, d)medicamentos e, e)outros serviços, especializados ou não, por não associados, pessoas físicas ou jurídicas; é evidente que estas operações não se compreendem nem entre os atos cooperativos nem entre os não-cooperativos, excepcionalmente facultados pela Lei, resultando, portanto, em modalidade contratual com traços de seguro-saúde.”

Pelos contratos anexos aos autos (fls. 34/103) a recorrente contrata com o usuário a cobertura de despesas relativas a serviços médicos, exames complementares de diagnose e terapia, internações hospitalares para tratamento clínico/cirúrgico, cobrindo neste caso, os honorários profissionais, diárias e taxas hospitalares, enfermagem, mediação etc. Com exceção dos pagamentos dos honorários dos médicos associados à cooperativa, as demais coberturas previstas nos contratos não se encontram entre os atos não cooperativos, previstos na Lei nº 5.764/71. Ainda, conforme exposto anteriormente, da análise ao artigo 3º da Lei nº 5.764/71, a sociedade cooperativa não se confunde com a sociedade comum, exatamente por faltar-lhe a finalidade especulativa.

No caso em tela, as prestações, por terceiros não cooperados, de atendimento hospitalar, de serviços laboratoriais e outros, não podem ser consideradas como atos auxiliares dos cooperados, por suas nítidas características mercantis, colocando-os mais próximos da modalidade de seguro-saúde.

Feitas as considerações preliminares, necessárias para a presente análise, há que se reconhecer que a recorrente deveria ater-se simplesmente à colocação no mercado de trabalho dos serviços profissionais dos médicos associados, ao invés de estender-se a outros, estranhos a esta finalidade, como os hospitalares e de laboratório, ficando, portanto, os mesmos atos sujeitos à tributação segundo as normas gerais aplicáveis às sociedades civis e comerciais.

A Medida Provisória nº 1.249, de 14.12.95, e suas sucessivas reedições, (atualmente Medida Provisória nº 1.676-35, cuja redação no aqui discutido é idêntica) reproduzida parcialmente no início deste, deixa claro, portanto que a “ Contribuição para o PIS-PASEP será apurada mensalmente”:

“ I. pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela Legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês:

(...)

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I (acima



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835-003888/96-16
Acórdão : 202-10.434

transcrito), em relação as receitas decorrentes de operações praticados com não associados.”

Como decorrência, enfim, de todo o raciocínio exposto, corretamente exigíveis as Contribuições ao Programa de Integração Social – PIS, com fundamento na legislação retrocitada.

Por fim, tendo em vista a edição da Lei nº 9.430/96, artigo 45, e do Ato Declaratório CST nº 9/97, estabelecendo que a multa de ofício, nos casos em que não se tratar de infração qualificada, passa a ser de 75% (setenta e cinco por cento), deve, a multa aplicada, ser reduzida de 100% a tal percentual, isto em atendimento ao princípio da retroatividade benigna, positivada em nosso ordenamento tributário, no artigo 106, II, “c”, do CTN.

Assim, diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para reduzir de ofício a multa aplicada para 75% (setenta e cinco por cento).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ